



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3243/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.110728/2021-91

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1. ASSUNTO

1.1. Auxílio Emergencial – Solicitação por agente público – Lei nº 8.429/92 – Lei nº 14.230/21 - Termo de Ajustamento de Conduta – Processo Administrativo Disciplinar - Enquadramento.

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

2.2. BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

2.3. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

2.4. BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

2.5. BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

2.6. BRASIL. Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm>. Acesso em 23 dez. 2021

2.7. BRASIL. Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm>. Acesso em 23 dez. 2021

2.8. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. jan. 2021. Disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>> Acesso em 24 dez. 2021.

2.9. BRASIL, Controladoria-Geral da União, Cartilha de Apuração: Auxílio Emergencial. Disponível em <<https://corregedorias.gov.br/utilidades/conhecimentos-correcionais/correicao-em-temas/covid-19/auxilio-emergencial>> Acesso em 27 dez. 2021.

2.10. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 3, n. 4, p. 207-234, jan./jun. 2011

3. RELATÓRIO

3.1. Tratam os autos de consulta formulada pela Corregedoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca de questões disciplinares decorrentes do recebimento do auxílio emergencial por parte de empregados públicos vinculados à referida Estatal, tendo sido elencadas as seguintes questões:

I - As modificações ocorridas na Lei 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa, promovidas pela Lei 14.230/21, trouxeram alterações nas orientações contidas na Cartilha de Apuração - Auxílio Emergencial?

II - Considerando que o art. 18, da Medida Provisória 1.039/2021, estabelece que caberá ao Ministério da Cidadania o cancelamento dos benefícios irregulares e a notificação dos trabalhadores para a devolução do auxílio, existe algum procedimento a ser realizado por esta Estatal?

III - Qual a medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria em relação aos empregados dos Correios que em tese receberam auxílio emergencial de forma irregular, ante o exposto no item 2 desta documento?

3.2. A demanda foi encaminhada à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR, tendo sido inicialmente analisada pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC e posteriormente direcionada a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE, a qual compete a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

Do auxílio emergencial

4.1. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

4.2. Fizeram jus ao recebimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos disposto no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - não exercer atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

4.3. Em 2 de setembro de 2020 foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

4.4. No ano seguinte foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo

federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

4.5. Tal norma estabeleceu em seu art. 17 que os "agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

4.6. Ocorre que essa Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 15 de julho de 2021.

Efeitos decorrente de Medida Provisória com vigência encerrada

4.7. Uma Medida Provisória publicada tem eficácia jurídica imediata e precária, necessitando ser apreciada e aprovada pelas Casa do Congresso Nacional para poder adentrar no ordenamento pátrio de forma definitiva.

4.8. Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal,

A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. [ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993.]

4.9. O prazo estabelecido para que uma Medida Provisória seja convertida em lei é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal. Ultrapassado tal prazo sem a conversão em lei, a medida provisória perde sua eficácia, cabendo ao Congresso Nacional regular as relações jurídicas decorrentes da referida Medida Provisória, por meio de decreto legislativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

4.10. Quedando-se inerte o Congresso Nacional, estabelece o § 11 do art. 62 da Constituição Federal, que os atos praticados durante a vigência da MP permanecem por ela regulados.

4.11. Nesse sentido, não tendo sido editado decreto legislativo, a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, é aplicável aos atos praticados no período de sua vigência – de 18 de março a 15 de julho de 2021.

Da declaração do beneficiário

4.12. Em razão do estado de emergência sanitária, a Administração Pública federal optou por facilitar a concessão do benefício.

4.13. Aos que recebiam o benefício Bolsa Família ou já estavam cadastrados no Cadastro Único e atendiam aos requisitos, o Auxílio Emergencial foi creditado de forma automática.

4.14. Aqueles que se encaixavam no perfil para receber o auxílio e não tinham registro no Cadastro Único, fizeram uma autodeclaração por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, na qual informaram, de forma curta, clara e evidente, que atendiam aos requisitos legais, os quais se encontravam ali expressos.

Da apuração disciplinar

4.15. A partir do recebimento de uma notícia quanto à suposta conduta irregular perpetrada pelo agente público, cabe à unidade correcional do órgão ou entidade promover a devida apuração.

4.16. A referida apuração deve considerar o momento da solicitação do auxílio, bem como o momento do recebimento das parcelas.

4.17. Assim, na hipótese da solicitação do Auxílio Emergencial ter sido realizada em momento anterior ao do início do vínculo com a Administração Pública Federal, com o recebimento dos valores (mais de uma parcela) após o vínculo, sem contudo haver registro de devolução das quantias recebidas indevidamente, por se tratar de conduta considerada de menor potencial ofensivo, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com fundamento na Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, sendo necessário que o agente proceda à devolução dos valores recebidos.

4.18. No caso da solicitação do benefício ter sido realizada após o início do vínculo com a Administração Pública Federal, mas todas as parcelas tenham depositadas exclusivamente na conta social digital criada pela CEF, é necessária a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária, com vistas ao aprofundamento das investigações e para afastar a possibilidade de fraude praticada por terceiro com os dados dos agentes públicos.

4.19. Confirmada a titularidade da referida conta, bem como quando os valores são recebidos diretamente em conta corrente bancária do agente público, deve ser instaurado o processo administrativo disciplinar.

4.20. Necessário ressaltar que nessa situação a cobrança da devolução de valores cabe ao Ministério da Cidadania, não obstante possam as unidades correccionais emitir recomendações para estimular o ressarcimento ao erário.

Da configuração do ato de improbidade

4.21. Desde a edição da Lei nº 13.982, de 2020, esta Corregedoria-Geral da União já orientava as unidades de correição do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor sobre o enquadramento das possíveis situações decorrentes da solicitação e do recebimento do auxílio emergencial por parte de agentes públicos, considerando as situações acima expostas.

4.22. Assim, se o agente já mantinha vínculo com a Administração Pública

à época em que solicitou o benefício, conforme esclarece a [Cartilha de Apuração: Auxílio Emergencial](#), disponibilizada no Portal de Corregedorias, entende-se que a conduta irregular enquadra-se em improbidade administrativa.

4.23. Nesse ponto, frisa-se, mais uma vez, que a ferramenta utilizada pelos interessados no momento da solicitação do benefício exigia, de forma clara e objetiva, que fosse informada a inexistência de vínculo com a Administração Pública. Soma-se a esse fato, a intensa divulgação por parte da mídia no que se refere ao público alvo da medida, qual seja, pessoas em situações de vulnerabilidade decorrente da situação de pandemia do coronavírus.

4.24. Ademais, cabe ressaltar que na seara disciplinar para a configuração do ato improprio sempre se fez necessária a comprovação do dolo do agente, conforme consta no Manual de Processo Administrativo Disciplinar:

O ato de improbidade foi inicialmente previsto no art. 482, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como um dos fundamentos da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, consistente no ato de desonestidade, falta de retidão e atuação maliciosa ou pernicioso. Mais à frente, o legislador federal previu, no art. 132, IV, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), o ilícito disciplinar consistente na prática de improbidade administrativa, sujeita à penalidade capital.

Nos mesmos moldes do princípio da moralidade, a prática de ato em desrespeito ao dever de probidade somente será reconhecida quando vinculada ao cumprimento das funções públicas, isto é, associada ao exercício do cargo público. Ou seja, os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não podem ser apontados como atos de improbidade administrativa, a despeito de possivelmente imorais para os padrões sociais vigentes.

(,,,)

Com efeito, a lei prevê que as modalidades de ato de improbidade administrativa previstas nos arts. 9º e 11 (enriquecimento ilícito e atentar contra os princípios da Administração Pública) serão sempre na forma dolosa, no entanto, quanto à modalidade disposta no art. 10 (prejuízo ao erário), permite-se tanto a forma dolosa quanto a culposa.

(,,,)

Nesse sentido, por expressa determinação, em sede de reparação cível, é aceitável o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário de forma culposa. No entanto, pelo menos **na esfera disciplinar, somente é reconhecível a prática de ato de improbidade administrativa doloso, nunca culposos**. (p. 233-236) (grifo nosso)

Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei de Improbidade

4.25. A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu alterações na Lei nº 8.429, de 1992, sendo importante nesse momento nos determos em dois pontos. O primeiro se refere ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, que estabelece a necessária comprovação do dolo para a configuração de ato de improbidade.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis

especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

4.26. Como já exposto no item 4.24., na seara administrativa já se impunha a comprovação do dolo para a aplicação de punição ao agente público por conduta improba. Logo, tal previsão não afetou os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos.

4.27. O segundo ponto que merece destaque é a alteração da redação do art. 11 da Lei de Improbidade. A redação anterior estabelecia que constituía ato de improbidade a conduta atentatória aos princípios da Administração Pública, trazendo um rol meramente exemplificativo. Com a edição da Lei nº 14.230, de 2021, o rol de condutas estabelecido no art. 11 passou a ser taxativo. Logo, necessário o enquadramento em um dos incisos para que se configure o ato de improbidade, com fundamento no referido dispositivo.

4.28. Diversamente ocorre com a redação do art. 10 da Lei de Improbidade, que permaneceu estabelecendo um rol de condutas meramente exemplificativo. Logo, para que se configure um ato de improbidade, nos termos desse dispositivo legal, a ação dolosa do agente, omissiva ou comissiva, deve ter causado lesão ao erário, com efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Da configuração da conduta dolosa

4.29. Conforme estabelece o art. 1º. § 2º, da Lei nº 14.230, de 2021, dolo é definido como "*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*" Ou seja, o dolo é a vontade livre e consciente de praticar uma conduta contrária ao disposto no ordenamento jurídico.

4.30. Muitos operadores do Direito sustentam que o elemento subjetivo do dolo consiste em um dado psicológico, ou seja, para sua configuração seria necessário conhecer o que se passava na cabeça do autor da infração. Não obstante, conforme esclarece Rodrigo Cabral,

Um dolo que não pode ser alcançado pela linguagem - por critérios públicos - não pode ser adscrito ou avaliado pelas outras pessoas. Justamente por isso, entender o dolo como um dado psicológico é um verdadeiro sem sentido.

(...)

Ademais, a compreensão do elemento volitivo do dolo como um querer consubstanciado por elementos psicológicos e privados é fundamentada em uma visão equivocada **do mental**. Isso porque... é errôneo compreender a intenção como algo que está **na cabeça do agente**.

(...)

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que é de rigor que se adote uma concepção do dolo composto pelos elementos cognitivos e volitivos, porém o elemento intencional não pode ser compreendido como um elemento psicológico. (p. 216-219)

4.31. Assim, a atribuição de uma intenção à conduta do agente deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a partir da

identificação de três critérios: o contexto, as explicações e a confissão.

4.32. Desses critérios se extrai a intenção do autor da conduta, sendo o contexto o mais importante. As explicações consistem nas justificativas apresentadas e a confissão é a própria expressão da sua intenção, cabendo, no entanto, a verificação quanto à honestidade desta.

4.33. Ressalta-se ainda, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei de Improbidade, a exigência de comprovação de dolo específico, ou seja, além da vontade e da consciência, necessário comprovar a finalidade de obter proveito indevido para si ou para outra outrem.

Do enquadramento da conduta - recebimento do auxílio emergencial

4.34. A conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios inscritos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, aos servidores públicos estatutários se aplica a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos empregados públicos, o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os normativos internos da estatal.

4.35. Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu a Administração Pública Federal, assim entendida como o conjunto de órgãos e entidades da administração direta e indireta. Logo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do órgão ou entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário ou celetista.

4.36. A moralidade administrativa exige uma postura ética por parte dos agentes públicos, cujos valores podem ser extraídos das leis, dos princípios e das práticas administrativas.

4.37. Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, possível subsumir a conduta ao disposto no art. 10, caput e inciso I da Lei nº 8.429, de 1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021).

4.38. Não obstante, necessário alertar que no âmbito do processo administrativo disciplinar o enquadramento da conduta infracional do agente público deve ser feito com fundamento nas leis que regem a matéria, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando se tratar de servidor estatutário. ou da Consolidação das Leis do Trabalho e dos normativos internos das empresas públicas e sociedades de economia mista, quando se tratar de empregado público, de forma cumulativa com os dispositivos específicos da Lei de Improbidade Administrativa.

Do cancelamento dos benefícios irregulares

4.39. O cancelamento do pagamento de benefícios considerados irregulares cabe ao Ministério da Cidadania, tendo sido o procedimento executado a partir de listagem enviada pela Controladoria-Geral da União àquela Pasta.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, conclui-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não alteraram as orientações contidas na Cartilha de Apuração: Auxílio Emergencial, razão pela qual devem as unidades correcionais proceder à apuração de notícia de recebimento de Auxílio Emergencial por parte de agente público.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/12/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2225650 e o código CRC 46211803

Referência: Processo nº 00190.110728/2021-91

SEI nº 2225650



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica nº 3243/2021/CGUNE/CRG (2225650).

À DICOR,

Para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Corregedoria dos Correios, bem como aos demais integrantes do SISCOR, caso necessário.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 05/01/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2234202 e o código CRC A4534D41

Referência: Processo nº 00190.110728/2021-91

SEI nº 2234202